SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001112-28.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: **Zopone Engenharia e Comercio Ltda**Requerido: **Base e Soluções Em Coberturas Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais ajuizado por **Zopone Engenharia e Comercio Ltda** contra **Base e Soluções Em Coberturas Ltda Me**. Sustenta, em síntese, que foi emitido indevidamente pela ré um boleto no valor de R\$ 20.250,00, com vencimento para 13/06/2016, referente a nota fiscal 529. Levou-se a protesto, duplicata sem aceite, por intermédio do Banco do Brasil. Alegou que o protesto é indevido já que não há qualquer aceite no título. Requer a declaração da inexigibilidade do débito e danos morais.

Contestação a fls. 81/101, pela improcedência dos pedidos e apresentação de reconvenção, cobrando a quantia de R\$ 60.750,00.

Réplica a fls. 122/123.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Anote-se que, na modalidade endosso-mandato, a propriedade do título não é transferida ao endossatário, cuja obrigação é encaminhar o título a protesto, por ordem do cedente.

Portanto, não cabia ao banco verificar a legitimidade do título, uma vez que é mero apresentante. É oportuno destacar que apenas a ré detém conhecimento de eventual falta de causa subjacente, sendo, portanto, parte legítima.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Dessa forma, o simples fato de ser endossatário, como mandatário, não o torna responsável pelo protesto indevido diante do autor, se não lhe pode ser imputado diretamente ato lesivo.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto a regularidade do protesto diante da relação jurídica que existiu entre as partes.

Saliento, não há controvérsia sobre a descrição dos fatos, o adimplemento das quantias de R\$ 10.500,00 (14/04/2016) e R\$ 20.250,00 (13/05/2016), bem como da devolução dos equipamentos, conforme fls. 53/54.

A parte autora alega que realizou a contratação da ré para locação dos equipamentos pelo período de quatro meses. Contudo, circunstâncias alheias a sua vontade (período de chuvas e condições do solo) impossibilitaram a continuidade da contratação. Por isso, entende indevido o protesto ora questionado. A ré, por seu turno, pretende a execução integral do contrato.

Verifico que a questão a ser tratada diz respeito à existência ou não de causa apta a embasar o protesto da nota fiscal 529 (fl. 59) e não sobre a execução forçada do contrato, como pretende a parte ré.

Vale lembrar que a duplicata é um título causal, vinculado a um negócio subjacente, devendo ser compravada tal relação. Em consonância com a Lei n. 5.474/68, a duplicata só pode ser sacada diante de hipóteses legais e específicas, que são a compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços. O saque de duplicata para relação jurídica diversa é ilegal.

No caso em tela, verificou-se que, de fato, não houve a continuidade da prestação dos serviços. Por isso, não é possível emissão de nota fiscal, sem aceite, e protesto do título sem que haja a real prestação de serviços.

Portanto, a parte autora desincumbiu-se de seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que o serviço não foi prestado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). 2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC). 3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97). 4. Recurso especial não provido" (REsp 844191 / DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ 02/06/2011).

Quanto aos danos morais, tenho-os por não configurados.

É o caso de se aplicar a súmula 385 do STJ pois, o protesto indevido ocorreu em 20/06/2016 (fl. 24) e a ré comprovou negativação anterior em 29/05/2015 e também em 23/08/2016 (fl. 171).

Assim, referido documento revela que, de fato, a autora teve seu nome inscrito diversas vezes em cadastros de proteção ao crédito cuja legalidade não foi oportunamente refutada.

Verifica-se, ainda, que nem todos os apontamentos já haviam sido excluídos ao tempo da formalização daquele que agora é questionado, de modo que chegaram a coexistir.

Tal circunstância impõe a aplicação da Súmula 385 porque, como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que aquele que está inscrito em cadastro restritivo não pode se sentir moralmente ofendido por nova inscrição. A justificativa é que o dano moral decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é.

Quando se insere, em cadastro restritivo o nome de um consumidor que já possui registro, o estado de inadimplemento é preexistente. Consequentemente, não haveria ofensa à honra desse consumidor, ressalvando-se apenas o direito de ter cancelado o registro indevido;

Nesse sentido, foi editada a **Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Portanto, a inserção – que se mostra indevida, porquanto inexistente o débito referido – está comprovada documentalmente o que impõe o seu cancelamento. Todavia, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, pois existente restrições anteriores.

Quanto à reconvenção, o pedido é improcedente.

Entendo que a ré-reconvinte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que pretende a cobrança da quantia de R\$ 60.750,00, sem ter demonstrado a efetiva prestação dos serviços, como fundamentado acima.

Ademais, reconheceu que a autora adimpliu a quantia de R\$ 10.500,00 e R\$ 20.250,00, referente aos equipamentos locados e que foram devolvidos. Portanto, não há qualquer embasamento apto a legitimar tal cobrança.

Por fim, reconheço a litigância de má-fé da autora nestes autos. Isso porque, com a sobrevinda dos documentos trazidos pelo réu (fl. 171), ficou evidente que a autora não informou a existências de apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito ou eventual situação de apontamento indevido, faltando com a verdade, com vias a induzir esse juízo em erro, o que configura má-fé processual.

Por isso, condeno a autora ao pagamento de indenização ao réu na quantia equivalente a 2% do valor atualizado da causa, por ter litigado com evidente má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito reclamado, confirmando-se a tutela deferida para cancelar o apontamento indevido. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais, bem como a reconvenção. Condeno, por fim, a autora ao pagamento de indenização ao réu na

quantia equivalente a 2% do valor atualizado da causa, por ter litigado com má-fé.

Diante da sucumbência parcial, condeno as partes a arcarem com custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada, observando-se a gratuidade, caso concedida.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA